

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	52
ATOS DO PRESIDENTE	55

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4830/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00512/2016

PROCOLO: 1658860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal De Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º 453.436.169-68.

Este Tribunal, por meio da DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3944/2018”, decidiu pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações “INT - CARTORIO - 14585/2018” (fl. 44), “INT - CARTORIO - 14586/2018” (fl.45) e INT – G.WNB - 4324/2022 (fl.70).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 56/62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3944/2018” foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls. 56/62.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:



I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4840/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00672/2016

PROTOCOLO: 1659202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4394/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 15548/2018”** (fl. 46) , **“INT - CARTORIO - 15549/2018”** (fl.47) e **“INT – G.WNB - 4326/2022”** (fl. 74)

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58/64.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4394/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58/64.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:



“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4813/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00690/2016

PROCOLO: 1659221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3961/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 14597/2018”** (fl. 44), **“INT - CARTORIO - 14598/2018”** (fl.45) e **INT – G.WNB - 10483/2022** (fl.70).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - DSG - G.ICN - 3961/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56/62.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.



(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4821/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00696/2016

PROCOLO: 1659227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4947/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 18900/2018”** (fl. 48) , **“INT - CARTORIO - 18901/2018”** (fl.49) e **“INT - G.WNB - 4328/2022”** (fl.72).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 60/66.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4947/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 60/66.



Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4854/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01661/2016

PROCOLO: 1665462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN– 3027/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 11843/2018”** (fl. 37) e **“INT - CARTORIO - 11844/2018”** (fl. 38).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 54/56.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3027/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 54/56.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4844/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03852/2016/001

PROTOCOLO: 1995623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o nº 033.970.748-86, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 1938/2019”**, proferida nos autos TC/03852/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/3852/2016, Peça 23), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 1938/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03852/2016, Peça 23).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o nº 033.970.748-86, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4856/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09275/2016

PROCOLO: 1699084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN– 3169/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 11856/2018”** (fl. 39) e **“INT - CARTORIO - 11857/2018”** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3169/2018”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4866/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10124/2016

PROTOCOLO: 1701920



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3036/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 11859/2018”** (fl. 40) e **“INT - CARTORIO - 11860/2018”** (fl. 41).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 57/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3036/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 57/59.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)
Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4881/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10330/2016

PROTOCOLO: 1702319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN– 3193/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **“INT - CARTORIO - 11954/2018”** (fl. 38) e **“INT - CARTORIO - 11955/2018”** (fl. 39).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 55/57.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 3193/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 55/57.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4786/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10927/2010

PROTOCOLO: 1010129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTINO NUNES FERREIRA (FALECIDO) - VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra o gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari, em função do não encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples da 1ª Câmara “DS01-SECSES-692/2011”**, decidiu pela **aplicação de multa** aos responsáveis no valor de **300 (trezentos) UFERMS**, sendo **200 (duzentos) UFERMS** ao **Sr. Albertino Nunes Ferreira (Ex-Prefeito de Jaraguari)** e **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Valdemir Nogueira de Souza (Prefeito de Jaraguari à época)**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado **Valdemir Nogueira de Souza** efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.62-63.

Posteriormente, no Despacho da Presidência DSP-GAB.PRES.-4675/2022 (fl. 66) foi informado a este Relator que o responsável **Albertino Nunes Ferreira** faleceu, fato comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos à fl. 59. Sendo assim, foi decretada a extinção da multa aplicada ao jurisdicionado em razão do caráter personalíssimo da penalidade.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Decisão Simples da 1ª Câmara “DS01-SECSES-692/2011”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado **Valdemir Nogueira de Souza** aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 62-63

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Posteriormente, conforme consta no Despacho da Presidência DSP-GAB.PRES.-4675/2022 (fl. 66), foi informado a este Tribunal que o responsável **Albertino Nunes Ferreira** faleceu, fato comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos à fl. 59. Sendo assim, foi decretada a extinção da multa aplicada ao jurisdicionado supracitado em razão do caráter personalíssimo da penalidade.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)



Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Apuração de Responsabilidade instaurada contra os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4790/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4251/2015/001

PROTOCOLO: 2140095

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Moises Pires de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 203.202.721-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.FEK - 3386/2020”**, proferida nos autos TC/4251/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4251/2015, Peça 54), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.FEK - 3386/2020”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/4251/2015, Peça 54).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERSMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.



(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Moises Pires de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 203.202.721-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5062/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5360/2017/001

PROTOCOLO: 1869806

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO - REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Waldeli dos Santos Rosa** (CPF nº 326.120.019-72), em desfavor da r. **Deliberação “DSG - G.JD - 9009/2017”**, proferida nos autos TC/5360/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5360/2017, Peça 29), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 6330/2022**”, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão nº 9009/2017, conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 267/269 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.JD - 9009/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/5360/2017, Peça 29).



Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**”

(grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11º. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.”

(grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o nº 326.120.019-72, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5565/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11886/2019

PROTOCOLO: 2004172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada “a pedido” de DEJALMA SOUZA RICALDES, nascido em 26.09.1971, Subtenente a Polícia Militar, matrícula n 82341021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida proventos proporcionais e paridade a DEJALMA SOUZA RICALDES, conforme Portaria “P” AGEPREV “P” n. 1.472/2019, publicada em 15 de outubro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.006.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5637/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11887/2019

PROCOLO: 2004174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA. CARGO EFETIVO. 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos refixação de proventos de JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA, nascido em 08.04.1962, matrícula n. 46396023, 231/2SG/4, ocupante do cargo efetivo de 2º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada se deu com base no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 7º, 54, 86, I, 89, I, 91, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da refixação de proventos concedida com proventos proporcionais e paridade a JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.478/2019, publicada em 15 de outubro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.006.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11888/2019

PROTOCOLO: 2004177

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA RESERVA REMUNERADA. CARGO EFETIVO. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAL E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos refixação de proventos de ADEMIR MIRANDA DINIZ, nascido em 26.05.1964, matrícula n. 42918024, 231/CB/6, ocupante do cargo efetivo de Cabo da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a refixação de proventos em função do retorno para a reserva remunerada se deu com base no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 7º, 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da refixação de proventos concedida com proventos integrais e paridade a ADEMIR MIRANDA DINIZ, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.479/2019, publicada em 15 de outubro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.006.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5516/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11891/2019

PROTOCOLO: 2004209

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MÁRCIO MOURA DO PRADO**, Matrícula n. 83783021, 1º Tenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-CBM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 125-126 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4435/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7181/2022 (fls.127) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **MÁRCIO MOURA DO PRADO**, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.486/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.006, em 15/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5523/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11894/2019

PROTOCOLO: 2004224

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.



Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EMERSON RENATO BALBUENA LEÃO**, Matrícula n. 90088021, Subtenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-CBM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 126-127 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4436/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7153/2022 (fls.128) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **EMERSON RENATO BALBUENA LEÃO**, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.487/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.006, em 15/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5527/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11896/2019

PROCOLO: 2004234

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MÁRCIO APARECIDO RIBAS**, Matrícula n. 92941021, Subtenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-CBM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4437/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7154/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **MÁRCIO APARECIDO RIBAS**, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.504/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.007, em 16/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11897/2019

PROTOCOLO: 2004238

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO CÉSAR OVIEDO RIOS**, Matrícula n. 74799021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4438/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.



1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7155/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **PAULO CÉSAR OVIEDO RIOS**, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.503/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.007, em 16/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11900/2019

PROCOLO: 2004249

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma “*ex officio*” por idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EDSON GIMENES LOURENÇO**, Matrícula n. 45303023, ocupante do cargo efetivo de Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 122-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4445/2022) sugeriu o Registro da presente Reforma “*ex officio*” após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7163/2022 (fls. 125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Nota-se, que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/7018/1997 e foi registrada nesta Corte de Contas, conforme Decisão Singular nº 7356/1997, publicada no DOE nº 4.608 em 10/09/1997.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por idade limite, concedida com proventos integrais ao servidor **EDSON GIMENES LOURENÇO**, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/ 2007, conforme Portaria “P” n. 1.513/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 10.008, em 17/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5537/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11973/2019

PROCOLO: 2004451

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO CEZAR MEINS**, Matrícula n. 90121021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4447/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7164/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.



Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **PAULO CEZAR MEINS**, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.526/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.011, em 22/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11975/2019

PROTOCOLO: 2004457

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MÁRIO LUÍS DE QUADROS**, Matrícula n. 74538021, 2º Tenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4448/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7165/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.



Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **MÁRIO LUÍS DE QUADROS**, 2º Tenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1.526/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.011, em 22/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5645/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12075/2019

PROCOLO: 2005003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFÍCIO*. SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de JOSE LUIZ EGUES, nascido em 09.06.1964, Subtenente da Polícia Militar, matrícula n. 60 186021, 231/STE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada de JOSE LUIZ EGUES concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.552, publicada em 24 de outubro de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.014.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5551/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12240/2019

PROCOLO: 2005745



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JANUÁRIO SANT'ANA GANZAROLI**, Matrícula n. 73917021, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-PM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4698/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7179/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **JANUÁRIO SANT'ANA GANZAROLI**, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra “a” todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.578/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.018, em 30/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12282/2019

PROCOLO: 2005900

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ALVINO MARQUES DE SOUZA**, Matrícula n. 17455022, Cabo Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul- CBM.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 123-124 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4701/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7157/2022 (fls.125) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **ALVINO MARQUES DE SOUZA**, Cabo Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 7º e art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV nº 1.583/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.019, em 31/10/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5587/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24290/2017

PROTOCOLO: 1868337

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma “ex officio” por idade, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ANTÔNIO FUZARO**, Matrícula n. 11906022, ocupante do cargo efetivo de Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente a declaração de acúmulo ou não de proventos, ata de inspeção de saúde, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-45 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3859/2022) sugeriu o Registro da presente Reforma “*ex officio*” após o reexame da documentação e/ou informações complementares à instrução do processo (fls. 37-41).

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7105/2022 (fls. 46) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Nota-se, que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por meio do processo TC/16518/2004 e foi registrada nesta Corte de Contas, conforme Decisão Singular nº 7808/2005, publicada no DOE nº 6.517 em 01/07/2005.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por idade, concedida com proventos integrais ao servidor **ANTÔNIO FUZARO**, Cabo da Polícia Militar, com fundamento no art. art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/ 2007, conforme Decreto “P” N. 4.724/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.505, em 02/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, §2, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5399/2022

PROCESSO TC/MS: TC/529/2019

PROTOCOLO: 1953278

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo de Refixação de Proventos em função do Retorno a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ESLI RICARDO DE LIMA**, Matrícula n. 71974023, Coronel Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 19-20 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4243/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6850/2022 (fls.21) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais ao servidor **ESLI RICARDO DE LIMA**, Coronel Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 7º e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV nº 1.779/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.789, em 28/11/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5256/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6663/2019

PROCOLO: 1982780

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência *ex officio* para reserva remunerada de ITAMAR ALVES MARTINS, nascido em 12.12.1966, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 42348021, 231/3SG/7, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, arts. 47, II, 54, 86, I, 89, II, 91, II, “a”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para reserva remunerada de ITAMAR ALVES MARTINS concedida com proventos integrais e paridade, conforme Portaria AGEPREV n. 606/2019, publicada em 23 de abril de 2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.887.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5213/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2019

PROTOCOLO: 1984280

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antonio Ferreira dos Santos Filho**, matrícula n. 72444021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 182-183 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3938/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6234/2022 (fl.184) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Antonio Ferreira dos Santos Filho**, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 748/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.908, de 23 de maio de 2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5222/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2019

PROTOCOLO: 1985959

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Erenice Da Conceição Rodrigues Mendes**, matrícula n. 73096021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 185-186 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3941/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6220/2022 (fl.187) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Erenice Da Conceição Rodrigues Mendes**, matrícula n. 73096021, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 782/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.912, de 29 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5271/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7785/2019

PROTOCOLO: 1985971

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Alfredo Cáceres Bernal**, matrícula n. 66304025, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 168-169 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3973/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6223/2022 (fl.170) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Alfredo Cáceres Bernal**, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 7º, art. 54, da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV nº 785/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.912, de 29 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5301/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7795/2019

PROTOCOLO: 1985984

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valter Caldeira de Souza**, matrícula n. 72489021, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 182-183 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3980/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6225/2022 (fl.184) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Valter Caldeira de Souza**, 2º Sargento Policial Militar, previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 793/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.912, de 29 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5306/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7920/2019
PROCOLO: 1986476
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luis Claudio Santa Cruz**, matrícula n. 56785021, 3º Sargento Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 184-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3982/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6226/2022 (fl.186) em que opinou favoravelmente ao registro o ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Luis Claudio Santa Cruz**, 3º Sargento Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 799/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.913, de 30 de maio de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5581/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7944/2018

PROTOCOLO: 1916556

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.



Trata-se do processo de aposentadoria voluntária especial, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **CLAUDIA HARUKO FALBO**, nascida em 22/06/1966, Matrícula n. 204218/02, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, na Secretaria Municipal de Saúde.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 83-84 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4667/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária Especial, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7162/2022 (fls. 85) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária especial) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária especial, concedida com proventos integrais à servidora **CLAUDIA HARUKO FALBO**, com fundamento no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal (STF), c/c art. 34, III, da Lei Complementar n. 191/ 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.342/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.253, em 06.06.2018.

Observo um erro material na publicação, por ter constado também o artigo 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5445/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9058/2019

PROTOCOLO: 1991393

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **OSAIR APARECIDO BRITO**, Matrícula n. 68413021, Subtenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-CBM.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 161-162 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4207/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6687/2022 (fls.163) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais ao servidor **OSAIR APARECIDO BRITO**, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.016/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.945, em 18/07/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9068/2019

PROCOLO: 1991471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **EDENIR LUIZ MEAURIO**, Matrícula n. 65490023, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a*



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise n. 4229/2022 (f. 159-160), considerando a regularidade da documentação, sugeri o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGPREV N. 994/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, de 17 de julho de 2019.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.”

(ANÁLISE ANA - DFAPP - 4229/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer n. 6671/2022 (f. 161):

“Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.”

(PARECER PAR - 2ª PRC - 6671/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **EDENIR LUIZ MEAURIO**, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGPREV N. 994/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, de 17 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5174/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9070/2019

PROTOCOLO: 1991473

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.



1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO SERGIO PEREIRA**, Matrícula n. 79788021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise n. 4231/2022 (f. 160-161), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 976/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.941, de 12 de julho de 2019.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.”
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 4231/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer n. 6628/2022 (f. 162):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”
(PARECER PAR - 2ª PRC - 6628/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência a pedido para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **PAULO SERGIO PEREIRA**, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 976/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.941, de 12 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5176/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9085/2019



PROTOCOLO: 1991523

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOÃO ZITO JOSÉ DA SILVA**, Matrícula n. 52251021, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise n. 4236/2022 (f. 162-163), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV N. 996/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, de 17 de julho de 2019.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.”
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 4236/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer n. 6611/2022 (f. 164):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra se pronuncia pelo registro do ato de pessoal em apreço.”
(PARECER PAR - 2ª PRC - 6611/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JOÃO ZITO JOSÉ DA SILVA**, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 996/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, de 17 de julho de 2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5427/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00403/2016
PROCOLO: 1658742
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21947/2017 que não registrou a contratação temporária de Vitória Régia Antunes Bezerra de Lima e aplicou multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 65-71.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6891/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4676/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00689/2016
PROCOLO: 1659220
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1025/2018 que registrou a contratação temporária de Elisa Bellini Saliba e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 43-49.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5578/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5298/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00991/2012

PROTOCOLO: 1259652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADEÇÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1741/2014 (fls. 37-44) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Dionéia Galera e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 58-61.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 68-69 opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face da consumação do controle externo.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 1741/2014, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.



Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5472/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01094/2017/001

PROTOCOLO: 1997008

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 12523/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Ivan da Cruz Pereira* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12523/2018 (TC/MS n. 01094/2017 - peça 8), por meio da qual foi aplicada multa no valor a 80 (oitenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado efetivada de forma irregular e contrária à legislação pertinente.

Em sede de análise (peça 9), a equipe técnica manifestou-se no sentido do não provimento ao recurso.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, em razão da renúncia a quaisquer meios de defesa por parte do Recorrente, advinda da adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 01094/2017 - peças 18-19), a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente, por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12523/2018 (TC/MS n. 01094/2017 - peça 8), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe o benefício de desconto/redução com desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, conforme disposição contida no art. 3º, I, alínea “a”, da referida legislação.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências), ao aderir aos termos do Refis o Recorrente, conseqüentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Assim sendo, mostra-se prejudicada eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.



São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5340/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01160/2017/001

PROCOLO: 1997018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – PREVISÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face de Decisão Singular DSG-G.FEK – 12530/2018, que aplicou multa ao Recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão especializada e Ministério Público de Contas manifestaram-se às f. 57-61 e 62-63 respectivamente.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o Recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/01160/2017 (f. 73-76).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 6º da lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela conseqüente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

Consigno que o pedido formulado pelo Recorrente é pela declaração de extinção da multa, tornando-se inviável em razão da adesão do Refis pelos motivos retromencionados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11 inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.



É a decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (TC/01160/2017).

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5344/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01166/2017/001

PROTOCOLO: 1997021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – PREVISÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face de Decisão Singular DSG-G.FEK – 12586/2018, que aplicou multa ao Recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão especializada e Ministério Público de Contas manifestaram-se às f. 55-58 e 59-60 respectivamente.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o Recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/01166/2017 (f. 69-72).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 6º da lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela conseqüente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

Consigno que o pedido formulado pelo Recorrente é pela declaração de extinção da multa, tornando-se inviável em razão da adesão do Refis pelos motivos retromencionados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

É a decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (TC/01166/2017).

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5478/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01197/2017/001

PROTOCOLO: 1997022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 12591/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Ivan da Cruz Pereira* (peças 1-2), ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12591/2018 (TC/MS n. 01197/2017 - peça 8), por meio da qual foi aplicada multa no valor a 80 (oitenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de contratação por prazo determinado efetivada de forma irregular e contrária à legislação pertinente.

Em sede de análise a equipe técnica manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso (peça 9).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos, pelo fato da quitação da multa ter ocorrido via adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, o que implica em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme certidões encartadas nos autos principais (TC/MS n. 01197/2017 - peças 18-19), a multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS imposta ao ora Recorrente, por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 12591/2018 (TC/MS n. 01197/2017 - peça 8), foi quitada mediante adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe ao responsável o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, nos termos previstos no art. 3º, I, “a”, da referida legislação.

Ocorre que, conforme disposição constante do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC com redução e parcelamento, ao aderir aos termos do Refis o Recorrente incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Portanto, eventual discussão acerca do mérito do presente Recurso Ordinário mostra-se prejudicada, devido à perda do seu objeto, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e art. 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01636/2016

PROTOCOLO: 1665411

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4755/2017 que não registrou a contratação temporária de Adriano Ferreira da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade responsável pela admissão irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 73-75.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 5785/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4680/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01752/2016

PROTOCOLO: 1665731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC – 20465/2017 (fls. 35-40), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 54-60.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – PAR – 3ª PRC – 5579/2022, acostado à f. 67 dos autos.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. DSG - G.RC – 20465/2017 (fls. 35-40), em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da nomeação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, § 3º, inciso II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5409/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05598/2016

PROTOCOLO: 1683483

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RESPOSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1718/2018 que não registrou a contratação temporária de Vanusa Martins de Castro e aplicou multa no valor correspondente a 100 (CEM) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 48-54.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6900/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.



Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4556/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11314/2016

PROTOCOLO: 1697856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER (EX- PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INCORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA

Em exame a formalização do *Contrato nº 117/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa individual *Renato Soares da Silva*, no valor de R\$113.304,76 (cento e treze mil trezentos, quatro reais e setenta e seis centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 357/2016 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formalização do contrato e a execução financeira, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 14/2016* – foi julgado regular com ressalva nos termos do Acórdão 02-103/2021 (TC 11296/2016).

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou o Ordenador para regularização da instrução processual. Em resposta, o mesmo enviou o ofício acostado à f. 44 e, posteriormente, por meio do ofício de f. 62, encaminhou os documentos pertinentes à execução financeira.

Cumprе registrar que, neste último ofício, o jurisdicionado faz menção a um termo aditivo, todavia, embora reiteradamente intimado, não trouxe quaisquer documentos a esse respeito, ainda que, como se verificará, o valor empenhado, liquidado e pago, tenha sido maior do que o contratado, o que indicaria possível aditamento.

Reanalizando os documentos, a equipe técnica emitiu a análise de f. 57, na qual registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato e, em seguida, emitiu a análise para fins de intimação (f. 177), uma vez encontrada a inconsistência entre o valor contratado e o valor liquidado e pago.

Sendo assim, por determinação deste Relator, o Sr. Mário Alberto Kruger, Ordenador da Despesa, foi intimado sobre a ausência de documentos correspondentes à formalização de termo aditivo (f. 182), todavia, na sua resposta de f. 184 sequer faz menção ao aditamento, apenas complementa os documentos referentes à terceira fase da contratação.

Em razão disso, os autos retornaram ao núcleo técnico e a equipe emitiu a derradeira análise de f. 192, reiterando correta formalização do *Contrato nº 117/2016*, ressalvada a intempestividade na remessa, e apontando o valor executado, superior ao contratado.

O Ministério Público de Contas se posicionou pela regularidade na formalização do contrato e pela irregularidade na sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado e impugnação do valor identificado como a maior, nos termos do Parecer nº 4984/2021.



Novamente oportunizada a defesa, por meio do despacho saneador de f. 206, o Ordenador foi intimado a se manifestar acerca das irregularidades, em especial as atinentes à terceira fase da contratação, todavia, restou silente, tendo sua revelia sido declarada no despacho de f. 211.

Este o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é formalização do Contrato nº 117/2016 e sua execução financeira, oriundo do Pregão Presencial nº 14/2016, julgado regular por esta Corte de Contas, à exceção da remessa intempestiva dos documentos, nos termos da deliberação AC 02-103/2021, acostada ao TC 11296/2016.

O contrato em questão foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa individual Renato Soares da Silva, para fins de transporte escolar, tendo sido respeitadas as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da lei 8.666/93 e seu extrato publicado, nos termos do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 13.

A remessa dos documentos, entretanto, contrariou a orientação contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, e ultrapassou 30 (trinta) dias do prazo estipulado, não tendo sido justificada pelo Ordenador, embora intimado para este fim, o que acarreta a aplicação de sanção, conforme descrito na parte final.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 113.304,76
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 151.019,87
VALOR ANULADO	-	R\$ 37.005,81
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 114.014,06
DESPEZA LIQUIDADADA	-	R\$ 114.014,06
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 114.014,06
DESPEZA SEM COBERTURA CONTRATUAL	-	R\$ 709,30

O quadro acima demonstra irregular processamento na despesa, uma vez que houve empenho em quantitativo maior do que inicialmente se previu para a contratação, contrariando as determinações contidas no Capítulo III, do Título VI, da Lei Federal nº 4.320/64.

Há que se considerar que o Contrato nº 117/2016 teve seu valor estimado, em razão da natureza da contratação, por expressa menção na cláusula quinta (f. 6), entretanto, há empenho sem respaldo contratual, quer seja pela ausência de aditamento ou de documentos que o comprove.

A lei só faculta a possibilidade de compra de bens ou serviços sem cobertura contratual nos casos de *pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23*, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 60 da lei federal nº 8.666/93.

No caso em tela, o contrato foi celebrado em fevereiro de 2016 e vigorou até dezembro do mesmo ano, com valor total estipulado em R\$113.304,76 (cento e treze mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Não há nos autos, como dito, documentos que comprovem a formalização de aditamentos. Mas há nos autos, documentos pertinentes aos empenhos e anulação de empenhos, cuja soma superam o valor inicial da contratação, vez que resultam no importe de R\$114.014,06 (cento e quatorze mil, quatorze reais e seis centavos).

Ou seja, o valor executado foi superior ao inicialmente contratado, restando a quantia de R\$709,30 (setecentos e nove reais e trinta centavos) sem respaldo contratual ou legal, o que enseja a declaração de irregularidade dessa fase do certame, bem como a possibilidade de aplicação de sanção ao Ordenador que, registre-se, teve reiteradas oportunidades de defesa nos autos, como bem destacado pelo d. representante do Ministério Público de Contas à f. 204,



No que se refere ao atraso no envio de documentos pertinentes à formalização contratual, verifico que a documentação foi remetida no dia 17 de maio de 2016 (capa do processo – f. 1), quando deveria ter sido encaminhada quinze dias após a publicação de seu extrato, que ocorreu no dia 4/03/2016 (f. 14). Sendo assim, extrapolou mais de 30 (trinta) dias da data fatal de envio, contrariando a disposição contida no item 1.2.1 da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do *Contrato nº 117/2016*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa individual *Renato Soares da Silva*, uma vez atendidos os regramentos da Lei nº 8.666/93, porém, contrariando a orientação referente ao prazo de encaminhamento da documentação, contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

II – Pela **IRRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez descumpridas as disposições contidas na Lei nº 4.320/64 e com base na determinação contida no artigo 42, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mario Alberto Kruger, em valor correspondente ao total de **80 (oitenta) UFERMS**, estando assim distribuídas:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade apontada no processamento da despesa, o que faço pautado no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5326/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12412/2013

PROCOLO: 1433390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 665/2017 (f. 635-637), que declarou pela regularidade da execução financeira das Notas de Empenho n. 2366, 2448, 356, 2357, 2521, 2367, 2361, 2572, 2498, 2620, 322, 2934, 3312, 1921, 462, 2090, 533, 4190,



4320, 4383, 732, emitidas pelo Município de Ladário, com ressalva a remessa intempestiva de documentos, o qual foi aplicada multa ao Sr. José Antonio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS.

Diante da Certidão à f. 648, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 665/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5429/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2019

PROTOCOLO: 1958260

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Antônio Alves** (esposo), da Ex-Segurada **Antônia Antunes Lemes**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais ao **Antônio Alves**, conforme Portaria AGEPREV n. 004/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.812, de 3 de janeiro de 2019, a contar de 19/8/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5432/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1384/2019
PROCOLO: 1958273
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Jerônimo da Cruz Xavier** (esposo), da Ex-Segurada **Rita de Oliveira Xavier**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 90-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 92) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte com proventos integrais ao **Jerônimo da Cruz Xavier**, conforme Portaria AGEPREV n. 015/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.814, de 7 de janeiro de 2019, a contar de 6/10/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 103/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5660/2022
PROCOLO : 2169394
ENTE : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO (A) : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/2022, lançado pela Administração Municipal de Itaquiraí, tendo como objeto o "Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios para merenda escolar" (peça 10, fl. 219).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) na Análise ANA - DFE - 3260/2022 (peça 13, fls. 284-290), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei



liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 65/2022, peça 14, fls. 291-296).

Ao responder à intimação (peça 21, fls. 303-304), o senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, informou que o Pregão Presencial n. 18/2022 foi anulado e que a Administração irá realizar outro procedimento licitatório para a contratação pretendida, juntando às fls. 305 e 306 (peças 22 e 23) os documentos referentes às informações prestadas.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi anulada. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir o Pregão Presencial n. 18/2022.

E, não mais existindo o Pregão Presencial n. 18/2022, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal. Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 65/2022 (peça 14, fls. 291-296) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Thalles Henrique Tomazelli, Prefeito Municipal, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 17289/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16568/2016

PROTOCOLO: 1707898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Foi constatado no dispositivo da Decisão Singular n. 3184/2022 (f. 219-220), proferida no TC/16568/2016, um erro material, o qual foi concluída a deliberação com o encaminhamento para a *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios*, e o correto neste caso, seria o encaminhamento para a *Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação*.

Desse modo, a fim de sanar o equívoco, publique - se a referida Decisão Singular com o correto encaminhamento, com base nas premissas demonstradas.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.



Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 17342/2022

PROCESSO TC/MS : TC/4083/2020
PROTOCOLO : 2032363
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, (peças 210/2011) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5844/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 junho de 2022.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 17462/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5515/2020
PROTOCOLO : 2038558
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCIA PAULINO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **VANDA CRISTINA CAMILO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 235, nos autos do TC. 5512/2020 referente à Intimações INT – G.JD – 4668/2022, protocolado nesse Tribunal, **DEFIRO** a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR



DESPACHO DSP - G.JD - 17498/2022

PROCESSO TC/MS : TC/5512/2020
PROTOCOLO : 2038554
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCIA PAULINO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **VANDA CRISTINA CAMILO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 233, nos autos do TC. 5512/2022 referente à Intimações INT – G.JD – 12066/2022, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16809/2022

PROCESSO TC/MS : TC/6124/2022
PROTOCOLO : 2172412
ENTE : MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO (A) : 1. AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)
2. DANIELE PRADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital da Concorrência Pública n. 1/2022**, lançado pela Administração municipal de Eldorado, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade (peça 9, fl. 31).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou a existência de irregularidades capazes de trazer prejuízo ao erário. E, verificando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concluiu pela necessidade de aplicação de medida cautelar para suspender o certame.

Diante dos fatos, determinei a intimação do responsável, que compareceu aos autos às fls. 97-102 (peça 21) informando que “o edital fora corrigido e será republicado com a reabertura de prazos nos termos da lei” (peça 21, fl. 102).

Em razão do exposto, determino a **intimação**, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do senhor **AGUINALDO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Eldorado, e da senhora **DANIELE PRADO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da sua publicação, o edital com as modificações efetuadas ou, caso venha a anular definitivamente a Concorrência Pública n. 1/2022, o comprovante de sua anulação.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 379/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Corguinho (TC/4746/2020 – PREGÃO PRESENCIAL 11/2020 – ARP 11/2020), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 380/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria na Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício de 2022 – janeiro a junho, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 381/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:



Art. 1º Designar os servidores **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO** matrícula 2927, **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436 e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Prefeitura Municipal de Figueirão e Secretaria Municipal de Saúde de Figueirão (TC 9802/2022), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditora de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 382/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA** matrícula 2436, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927 e **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, matrícula 2905, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Secretaria Municipal de Camapuã e Prefeitura Municipal de Camapuã (TC 9803/2022), nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditora de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 383/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria na Câmara Municipal de Corguinho, exercício de 2021, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 384/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria na Câmara Municipal de Corguinho, exercício de 2022 – janeiro a junho, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 385/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 188, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria na Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício de 2021, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-EX/0351/2019

TC-AD/0589/2022

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2019.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RICARTE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo contratual, por mais 12 (doze) meses tendo sua data inicial em 24.07.2022 e data final em 24.07.2023, restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do valor do contrato e cálculo de reajuste de IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 114.124,44 (Cento e quatorze mil cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Rodrigo Moraes Ricarte Granja

DATA: 08 de julho de 2022.

